

I - PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2026 — SISLOG Nº 117766, que tramita por meio do Processo nº **2025.0000.503.9362**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO** apresentado pela Recorrente **COMERCIO DE ALIMENTOS R C DE LIMA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 37.368.856/0001-24, em desfavor da Recorrida **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.548/0001-67, nos lotes 05 e 07, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

II - DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.503.9362**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades dos Conselhos Escolares da **Região 1 da Coordenação Regional de Educação de Silvânia**, nos municípios de **Leopoldo de Bulhões, Silvânia e Gameleira de Goiás**, conforme **Edital e Anexos**, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no **Termo de Referência**.

III - DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **COMERCIO DE ALIMENTOS R C DE LIMA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 37.368.856/0001-24, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...] § 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

IV - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Comércio de Alimentos R. C. de Lima Ltda., contra a decisão do Agente de Contratação da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 01/2026 – Contratação nº 117766, que declarou a empresa Vale Distribuição Ltda. vencedora dos lotes 05 e 07 do certame.

A recorrente alega que a empresa vencedora apresentou irregularidades em sua documentação de habilitação, especialmente quanto ao enquadramento como Microempresa (ME). Sustenta que, embora a empresa conste cadastrada como ME junto à Receita Federal e à Junta Comercial, o balanço patrimonial do exercício de 2024 indica receita bruta anual de R\$ 1.182.656,05, valor superior ao limite legal de R\$ 360.000,00, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 para microempresas. Assim, argumenta que houve declaração falsa de enquadramento, com o objetivo de obter benefícios indevidos no certame.

A recorrente aponta ainda inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, destacando divergência no CNPJ constante nos documentos, bem como inconsistências nos itens e quantitativos informados como fornecidos. Afirma que tais divergências foram reconhecidas em nota de esclarecimento emitida pela Prefeitura de Goianápolis, que informou a existência de erros materiais no atestado originalmente emitido, incluindo itens que não foram fornecidos pela empresa e divergências nas quantidades efetivamente executadas.

Segundo a recorrente, tais irregularidades demonstrariam que a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende às exigências do edital, cabendo ao Agente de Contratação ter realizado diligências para esclarecimento das inconsistências, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a revisão da decisão que habilitou a empresa Vale Distribuição Ltda., a fim de que seja declarada sua inabilitação no certame. Subsidiariamente, solicita que, caso não haja reconsideração da decisão pelo Agente de Contratação, o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação, nos termos da legislação aplicável.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

V - PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas, o que foi devidamente observado na condução do certame.

V - DA ANÁLISE TÉCNICA

DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE CNPJ E QUESTIONAMENTO SOBRE A CONFORMIDADE DO ATESTADO.

No que se refere à alegação de inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Vale Distribuição Ltda., especialmente quanto à divergência de CNPJ, cumpre apresentar os esclarecimentos necessários.

Inicialmente, destaca-se que o atestado de capacidade técnica em questão foi emitido por ente integrante da Administração Pública municipal, circunstância que lhe confere presunção relativa de legitimidade e veracidade, característica inerente aos atos administrativos, conforme reconhecido pela doutrina e reiteradamente afirmado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A divergência apontada quanto ao CNPJ constante no documento caracteriza-se como erro material de natureza meramente formal, decorrente de equívoco de digitação na elaboração do atestado, não havendo qualquer elemento que indique falsidade documental, má-fé ou tentativa de induzir a Administração em erro. Trata-se, portanto, de inconsistência formal que não compromete a essência da comprovação da capacidade técnica da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os procedimentos licitatórios, orienta a Administração Pública a adotar postura compatível com o princípio do formalismo moderado, priorizando a análise substancial da documentação apresentada, de modo a evitar decisões excessivamente formalistas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. Nesse sentido, a legislação também prevê a possibilidade de realização de diligências justamente para esclarecer dúvidas ou complementar informações constantes dos documentos apresentados pelos licitantes.

No presente caso, foi emitida nota de esclarecimento pela própria Prefeitura de Goianápolis, na qual se confirma expressamente que a empresa Vale Distribuição Ltda. efetivamente realizou o fornecimento de gêneros alimentícios ao município, sendo reconhecida apenas a existência de equívocos materiais na descrição de determinados itens e quantitativos constantes no atestado originalmente expedido.

Tal manifestação do órgão emissor do documento possui elevado valor probatório, pois parte da própria Administração responsável pela contratação anteriormente executada, confirmando a existência e a regularidade da relação contratual, bem como a efetiva execução do objeto. Dessa forma, restou plenamente demonstrado que a empresa executou fornecimentos compatíveis em natureza com o objeto licitado, evidenciando sua aptidão técnica para a execução contratual.

Importa ressaltar que eventuais ajustes ou retificações de natureza material em documentos comprobatórios não têm o condão de invalidar automaticamente o atestado apresentado, sobretudo quando há confirmação formal do órgão emissor acerca da execução dos serviços ou fornecimentos correspondentes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que falhas formais ou inconsistências materiais na documentação de habilitação não devem ensejar a inabilitação do licitante quando não comprometem a comprovação da capacidade exigida, devendo a Administração privilegiar a verificação da realidade dos fatos e a efetiva aptidão do participante.

No que tange às supostas inconsistências apontadas no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Goianápolis, especialmente quanto aos quantitativos indicados para determinados produtos, importa destacar que tais circunstâncias podem decorrer de equívocos materiais na emissão do documento, não sendo razoável imputar automaticamente à empresa licitante responsabilidade por eventuais imprecisões formais existentes em documento produzido por terceiro.

Cumprido lembrar que o atestado de capacidade técnica possui natureza eminentemente declaratória, sendo expedido pelo ente contratante com a finalidade de certificar a execução satisfatória de fornecimentos ou serviços anteriormente realizados pelo particular. Trata-se, portanto, de documento cuja elaboração, conteúdo e formalização são de responsabilidade do órgão ou entidade que o emite, razão pela qual eventuais inconsistências formais nele contidas devem ser analisadas com a devida cautela.

VI - DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA MODALIDADE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, DECLARAÇÃO FALSA E VÍCIO INSANÁVEL

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 170, inciso IX, e 179, estabelece a obrigação de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de incentivá-las e fomentar seu desenvolvimento econômico. A definição dos critérios para concessão desse tratamento foi atribuída à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea

“d”, da Carta Magna.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu as seguintes definições e prescrições:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementa](#) para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do

caput; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de Otulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de

personalidade, subordinação e habitualidade. [Incluído pela Lei Complementar no 147, de 2014](#))

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. [214, de 2025](#)) [Produção de efeitos](#)

(...)

[\(Incluído pela Lei Complementar nº](#)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento

jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

para todos

§ 9o-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

(...)

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº14.133, de 2021

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº14.133, de 2021

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a receita bruta anual foi definida como critério principal:

Microempresa (ME): a pessoa jurídica ou empresário individual com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

Empresa de Pequeno Porte (EPP): a pessoa jurídica ou empresário individual com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

O recurso sustenta que a empresa Vale Distribuição Ltda. teria declarado enquadramento como Microempresa (ME), quando, segundo a recorrente, seria na realidade Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Contudo, a análise dos documentos constantes nos autos demonstra que o balanço patrimonial apresentado pela própria empresa evidencia sua real situação econômico-financeira, indicando enquadramento compatível com EPP, o que afasta qualquer indício de tentativa de ocultação de informações ou fraude perante a Administração.

Importa destacar que tanto Microempresa (ME) quanto Empresa de Pequeno Porte (EPP) estão submetidas ao mesmo regime jurídico de tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual eventual divergência no enquadramento declarado não gera, por si só, vantagem competitiva ou violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, a inconsistência apontada revela-se mero erro material ou cadastral, especialmente porque os próprios documentos contábeis apresentados permitiram à Administração identificar corretamente o porte da empresa.

Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente decidido que a Administração deve evitar excesso de formalismo, especialmente quando a irregularidade identificada pode ser esclarecida ou confirmada por meio de diligência, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes nem violação às regras do edital. De acordo com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, reconhece-se que o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios pode restringir indevidamente a competitividade do certame, devendo a Administração privilegiar a busca da proposta mais vantajosa:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVID. LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE 10/03/2026, 08:20 Documento about:blank 2/7 DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADO. restrição à competitividade DO CERTAME. exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DE RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade

[...]

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública,

correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.¹⁹ Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

[...]

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2835/2016 – Plenário. Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:"ACORDAO-COMPLETO-2265339"/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:). Acesso em: 5 mar.2026.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento de irregularidades formais, admitindo a correção de falhas que não causem prejuízo à Administração ou à igualdade entre os licitantes (arts. 71 e 147).

Dessa forma, não se verifica irregularidade capaz de comprometer a validade do certame, tratando-se de divergência meramente formal, sem demonstração de vantagem indevida, prejuízo à competitividade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

Nesse contexto, eventuais divergências identificadas no documento não podem, por si só, conduzir à presunção de irregularidade ou de má-fé da empresa licitante, sobretudo quando inexistem elementos que demonstrem que tais inconsistências tenham sido deliberadamente utilizadas com o objetivo de obter vantagem indevida no certame.

Ademais, ainda que se admitisse a existência de imprecisões no referido atestado, a situação revela-se plenamente passível de saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a promover diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações constantes da documentação apresentada pelos licitantes, desde que tal medida não implique a substituição de documentos nem a alteração substancial da proposta ou da habilitação originalmente apresentada.

Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

- Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I** – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
 - II** – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A previsão legal evidencia que o ordenamento jurídico não prestigia o formalismo excessivo, permitindo à Administração adotar providências voltadas ao esclarecimento de dúvidas ou à confirmação de informações constantes da documentação apresentada, sempre que tais medidas contribuam para a correta verificação da habilitação dos licitantes.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União também orienta nesse sentido, ao reconhecer que falhas formais ou inconsistências materiais em documentos de habilitação não devem ensejar a inabilitação automática do licitante, quando não comprometem a comprovação efetiva da capacidade exigida no edital. O entendimento predominante é de que a Administração deve privilegiar a verificação da realidade dos fatos, evitando decisões baseadas exclusivamente em aspectos formais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OUTRA ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, a análise do caso concreto deve concentrar-se na verificação da efetiva aptidão da empresa para a execução do objeto licitado, e não na existência de eventuais inconsistências formais em documento emitido por terceiro, especialmente quando tais circunstâncias podem ser devidamente esclarecidas por meio de diligência administrativa.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada, esta Coordenação Regional, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **COMERCIO DE ALIMENTOS R C DE LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.368.856/0001-24, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a **VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.099.548/0001-67, nos lotes 05 e 07, do Pregão Eletrônico SRP 001/2026. Após análise, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Silvânia, data da assinatura eletrônica.

REGINA FALEIRO MENDONÇA
Agente de Contratação/Pregoeiro